



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

Lido no Expediente 23/08/2010
Assinatura do Presidente

APROVADO
EM 23/08/2010
PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO
DE LEI Nº. 008/2010, QUE ABRE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 120.302,85
(CENTO E VINTE MIL, TREZENTOS E DOIS
REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS),
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 120.302,85 (cento e vinte mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.671/2009).

O crédito suplementar proposto atende a execução do Convênio nº 2649.0256615-34/2008, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, cujo objetivo é a transferência de recursos financeiros da União para Pavimentação asfáltica no Município de Vitória da Conquista, no valor de R\$ 120.302,85 (Cento e vinte mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atendendo a execução desse serviço no Distrito de São João da Vitória.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.



É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.626/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.671/2009 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 008/2010**. Plenário Carmem Lúcia, 23 de março de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ALEXANDRE PEREIRA
PRESIDENTE

ADEMIR ABREU
MEMBRO

ARLINDO REBOUÇAS
MEMBRO

Comissão de Finanças e Orçamento

ALEXANDRE PEREIRA
MEMBRO

FERNANDO VASCONCELOS
PRESIDENTE

ÁLVARO PITHON
MEMBRO